



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 20/03/12

ITEM Nº 62

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

62 TC-002619/026/10

Prefeitura Municipal: Capão Bonito.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Júlio Fernando Galvão Dias.

Advogado(s): João Carlos Martins Souto.

Acompanha(m): TC-002619/126/10 e Expediente(s): TC-001398/009/10, TC-001399/009/10, TC-001400/009/10, TC-000050/016/11 e TC-006914/026/12.

Fiscalizada por: UR - 16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR - 16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Capão Bonito, referentes ao exercício de 2010.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Itapeva - UR-16 (fls.35/131), apresentou o Responsável, Julio Fernando Galvão Dias, após notificação (fl.135), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000563/016/11 - fls.146/171):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **Falta de compatibilidade das Metas Fiscais previstas na LDO e na LOA.**

Defesa - Argumenta que a divergência decorreu do excesso de arrecadação em relação às metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devidamente previsto na Lei Orçamentária.

A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS:

- **9,09% dos programas priorizados na LOA atingiram os indicadores/metast idealizadas.**

Defesa - Afirma que o município reformulou todos os parâmetros e indicadores adotados para a aferição dos programas governamentais, com vistas a demonstrar, com exatidão, as metas atingidas.



B.1.2.1 - SALDO DO EXERCÍCIO X SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR:

- **Diferença entre o saldo para o exercício seguinte e o saldo final do Ativo disponível.**

Defesa - Discorda do apontamento, alegando que os dados enviados ao Audesp coincidem com aqueles constantes dos documentos contábeis.

B.1.5 - DÍVIDA ATIVA:

- **Percentual de recebimento menor do que a média consignada nos municípios afetos à Unidade Regional.**

Defesa - Segundo o interessado, o percentual de arrecadação observado (8,53%) mostrou-se no mesmo patamar das cidades da região.

B.1.8.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS:

- **Concessão de isenção de IPTU, com fundamento na Lei Municipal nº 015/2002, desprovida do demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, conforme exigência do § 6º do artigo 165 da Constituição Federal.**

Defesa - Argumenta que a isenção de IPTU antecedeu a Lei Fiscal e não caracteriza renúncia de receita, pois prevista no orçamento há vários exercícios.

- **Ausência de cobrança de taxa decorrente do recolhimento de entulho, conforme determina a Lei Municipal nº 1.571/93 - matéria tratada no expediente TC-001400/009/10.**

Defesa - Informa que o recolhimento indistinto de entulho espalhado pela cidade compõe o programa governamental de limpeza pública urbana, independente da cobrança de qualquer taxa.

B.2.1.1 - META DE RECEITA:

- **Meta da Previsão da Receita na LOA inferior àquela estabelecida na LDO.**

Defesa - Sustenta que o apontamento decorreu do excesso de arrecadação.



B.2.1.2 - META DE DESPESA:

- **Meta da Fixação Atualizada da Despesa na LOA é superior àquela estabelecida na LDO.**

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

B.2.1.3 - META DE RESULTADO PRIMÁRIO:

- **Meta de Resultado Primário prevista na LOA inferior àquela estabelecida na LDO.**

Defesa - Afirma que o inesperado aumento da capacidade de arrecadação elevou as metas de resultado primário.

B.3.1 - ENSINO:

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO E RESPECTIVOS COMENTÁRIOS:

- **Cancelamento de Restos a Pagar (recursos do FUNDEB R\$ 4.234,40).**

Defesa - Noticia o cancelamento do empenho em decorrência da inexecução dos serviços contratados.

- **Restos a pagar inscritos em 31/12/2010 não pagos até 31/01/2011.**

Defesa - Argumenta que a pequena quantia excluída não alterou nenhum índice apurado na análise das contas.

- **Gastos com aquisição de medalhas para a II Olimpíada Municipal Estudantil (R\$ 4.200,00).**

Defesa - Aduz que, apesar da glosa, houve aplicação de recursos no setor acima do mínimo exigido pela Constituição Federal.

B.3.1.2 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL:

- **Folhas de pagamentos dos profissionais do magistério desprovidas de rubricas dos membros do Conselho Municipal de Ensino.**

Defesa - Noticia a correção do defeito apontado.

B.3.2 - SAÚDE:

B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:



- Ausência de apresentação do Cronograma Físico-Financeiro.

Defesa - Encaminha o documento reclamado pela fiscalização.

B.5 - OUTRAS DESPESAS:

B.5.1 - ENCARGOS:

- Falta de lei autorizadora para a celebração do Termo de Parcelamento firmado entre o Instituto Nacional de Seguridade Social e a Prefeitura.

Defesa - Afirma que o município aderiu ao plano de parcelamento regulamentado por normas gerais editadas pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria Conjunta PBFN/RFB nº 15/09.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Descumprimento ao previsto pelo artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa - Considera atendido o mencionado dispositivo legal.

- Adiantamento para transporte de pacientes sem a indicação dos beneficiados.

Defesa - Entende demasiada a exigência de que o motorista indique o nome de pacientes transportados em situação de extrema urgência.

- Adiantamentos para custear despesas de viagens do Prefeito Municipal desprovidos do interesse público envolvido.

Defesa - Informa que o Chefe do Executivo local deslocou-se à Capital para tratar de assuntos de interesse do município junto a diversos órgãos Estaduais e Federais.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- ALMOXARIFADO - Educação e Saúde - falhas de controle.

Defesa - Explica ter adotado o controle resumido à vista da reduzida quantidade de material estocado.

- BENS PATRIMONIAIS - Falta de identificação do



local em que os bens se encontram.

Defesa - Notícia adoção de medidas para corrigir a falha apontada.

- Ausência de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa - Considera sanado o referido desacerto.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

Falhas específicas.

- Tomada de Preços nº 29/2010 (Contratação de empresa para a confecção de projetos de construção de creches e de reformas de prédio histórico e de unidades escolares) - ausência de interesse público e quadro de pessoal da Prefeitura com profissionais habilitados a executar o objeto licitado. O preço máximo da licitação não observou a média de mercado - matéria tratada no expediente TC-001398/009/10.

Defesa - Entende que o excesso de projetos sob a responsabilidade do único engenheiro civil da Prefeitura motivou a contratação em apreço.

- Tomada de Preços nº 05/2010 (Construção de uma ponte) - Falta de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários - matéria tratada no expediente TC-001399/009/10.

Defesa - Informa que a planilha orçamentária encontra-se juntada às fls.24 do respectivo processo da Tomada de Preços nº 05/10.

- Tomada de Preço nº 07/2010 (Construção de sede própria do TRT da 15ª Região) - Valor por metro quadrado da obra superior à média pesquisada pelo IBGE para o mês de junho de 2010 - matéria tratada no expediente TC-001399/009/10.

Defesa - Alega que o processo licitatório contém planilha orçamentária elaborada com base em diversos orçamentos e que o preço médio inespecífico divulgado pelo IBGE não pode servir de parâmetro para o cálculo do valor do ajuste, tendo em vista a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização de serviços complementares cujos custos não são contemplados no preço base por metro quadrado.

- Tomada de Preço nº 23/2010 (Construção de Creche no Jardim Europa) - Valor por metro quadrado da obra superior à média pesquisada pelo IBGE para o mês de agosto de 2010 - matéria tratada no expediente TC-001399/009/10.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

C.1.2 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES:

- Aquisição de peças e de serviços de empresa inabilitada.

Defesa - Argumenta que, na época do ajuste, a empresa Osvaldo Fernando Guimarães Leão - ME encontrava-se apta à contratação.

- Contratação por dispensa de licitação de empresa que ensejou a anulação do certame.

Defesa - Explica que a contratação emergencial da empresa El Safadi Locadora para o transporte de pacientes a outras localidades decorreu da revogação do Pregão Presencial nº 72/09, à vista de equívoco na discriminação do objeto. Informa que, no dia seguinte à mencionada revogação, houve a abertura de novo certame licitatório.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Contrato nº 265/2010 - obra inacabada e paralisada.

Defesa - Esclarece que a paralisação decorreu do deslizamento de talude e da necessidade da contratação de empresa para estabilizar a área destinada à construção do prédio para abrigar a Vara Única do Trabalho naquele município.

C.3 CONVÊNIO CDHU - EXECUÇÃO:

- Falta de comprovação de parte das despesas (R\$ 181.664,13) .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Afirma ter encaminhado todas as prestações de contas à CDHU sem que houvesse qualquer ressalva por parte do órgão Estadual.

- Obras de pavimentação asfáltica paralisadas.

Defesa - Explica que as paralisações temporárias decorreram da morosidade do repasse dos recursos pelo Ministério das Cidades.

C.5 - CONTRATOS DE PROGRAMA:

- Contrato nº 124/2008 - não encaminhamento do parecer anual.

Defesa - Informa que a Administração aguarda encaminhamento dos relatórios anuais expedidos pela SABESP para a elaboração do parecer reclamado pela fiscalização.

D.2 - AUXÍLIO, SUBVENÇÕES E CONTRIBUIÇÕES RECEBIDOS:

- Comprovação parcial das prestações de contas dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos.

Defesa - Afirma que os convênios foram firmados no segundo semestre do exercício, cujas respectivas prestações de contas deveriam ser efetuadas somente após o término da execução do objeto.

E.2 - LIVROS E REGISTROS:

- Livros não encadernados, desprovidos de numeração sequencial, de rubricas e de termos de abertura e de encerramento.

Defesa - Além de observar que os registros contábeis encontram-se arquivados em meio digital, comunica a adoção de medidas visando a sua devida encadernação.

E.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Provimento dos cargos de Professor II e de Técnico de Enfermagem em quantidades superiores aqueles criados por Lei Municipal.

Defesa - Não houve.

- Cargos de provimento em comissão sem as atribuições de Chefia, de Direção e de



Assessoramento.

Defesa - Alega que a nomenclatura dos cargos impugnados remanesce da Lei Complementar nº 45/05 e que as funções de confiança são exercidas por servidores públicos efetivos.

E.3.2 - REGIME PREVIDENCIÁRIO:

- Pagamento de aposentadorias e pensões sem a retenção da contribuição previdenciária.

Defesa - Aduz que os pagamentos foram efetuados aos poucos servidores que se aposentaram pelo regime estatutário, abolido pela Prefeitura que, sob a vigência da Constituição Federal, instituiu o Regime Jurídico Único Celetista.

E.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

- Acompanham os autos os expedientes TC-50/016/11, TC-1398/009/10, TC-1399/009/10 e TC-1400/009/10.

Defesa - Segundo o interessado, a Prefeitura instaurou diversas sindicâncias para apurar supostas ilegalidades ocorridas na administração municipal, com a consequente punição aos servidores envolvidos. Argumenta, ainda, que as denúncias encaminhadas pelo munícipe Célio Medeiros Canova possuem cunho eminentemente político.

E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Intempestividade no encaminhamento de documentos ao sistema AUDESP.

Defesa - Comunica a adoção de medidas visando à correção do desacerto.

- Atendimento parcial às requisições de fiscalização e às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Considera atendidas as recomendações deste Tribunal.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,17%
DESPESAS COM FUNDEB	99,87%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	70,38%
DESPESAS COM PESSOAL	45,64%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,50%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,28%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **favorável** (TC-002227/026/07)
Exercício de 2008: **favorável** (TC-001756/026/08)
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000221/026/09)

Acompanham os autos os expedientes
TC-50/016/11, TC-1398/009/10, TC-1399/009/10 e
TC-1400/009/10.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002619-026-10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,17%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	70,38%
DESPESAS COM PESSOAL	45,64%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,50%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,28%

Revela a instrução processual pagamento de subsídios aos Agentes Políticos nos termos das Leis Municipais n°s 3.143/08, 3.144/08 e 3.145/08 e regular recolhimento dos encargos sociais.

Efetua a Prefeitura repasses à Câmara nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF (4,07% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (<i>repasse menos devolução</i>)		1.604.950,56
Despesas com inativos		106.587,26
Subtotal		1.498.363,30
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	36.818.664,30
Percentual resultante		4,07%

O Executivo promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal n° 10.336/01; e dos Royalties nos moldes dos artigos 8º da Lei Federal n° 7.990/89 e 24 do Decreto Federal n° 01/91. Foram verificados, ainda, a aplicação das receitas oriundas das multas de trânsito e o consequente recolhimento dos respectivos valores ao Funset, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

320 e parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro.

Multas de trânsito

Saldo do exercício anterior (31/12)	19.249,82
Rendimentos aplicações financeiras	1.090,09
Valor arrecadado com multas de trânsito	26.766,71
Ajustes da Fiscalização	
Subtotal	47.106,62
Valor aplicado contabilizado (art. 320, LF 9.503/97-CTB)	31.975,60
Ajustes da Fiscalização	-
Valor aplicado após ajustes	31.975,60
Saldo no final do exercício fiscalizado	15.131,02

Demais, a fiscalização diz que a Prefeitura liquidou montante equivalente ao somatório das quantias relativas ao mapa orçamentário de 2009, dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e da décima parte dos precatórios constituídos em períodos anteriores, ainda, o regime especial de quitação dos débitos da espécie instituído pela Emenda Constitucional nº 62/09.

Receita Corrente Líquida 2009:		
Saldo de precatórios em mora em 09/12/09:		da RCL
Opção de Pagamento Mensal		RCL
Valor devido referente à opção mensal:		
Total de depósitos nas contas vinculadas:		
Saldo a pagar:		
LOA 2009		
Opção de Pagamento Anual:	15	Anos
Saldo anterior de precatórios:	2.126.695,50	
Saldo corrigido de precatórios:	2.832.414,24	
Valor devido referente a opção anual:	188.827,62	
Valor depositado nas contas vinculadas:	949.081,02	
Saldo a pagar:	1.883.333,22	
LOA 2009	852.000,00	11,39%

Além do superávit orçamentário de **1,28%** (R\$ 935.024,21), observaram-se resultados primário, financeiro e patrimonial positivos.



Após as adequadas glosas efetuadas pela fiscalização, verifica-se que o ensino municipal contou com destinação do equivalente a **26,17%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **70,38%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Demais, houve utilização de **99,87%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, bem como aplicação da parcela diferida, no primeiro trimestre de 2.011, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Apesar de a área da saúde municipal ter merecido aplicação de **20,5%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, aponta o relatório de Fiscalização taxas de mortalidade da população com mais de 60 anos e de gravidez precoce acima da média do Estado (Dados SEADE), impondo-se, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	7,32	24,39	17,27
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	8,78	26,39	19,42
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	94,35	129,37	131,35
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4390,87	3892,00	3735,78
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	11,71	12,15	9,74

As despesas com pessoal atingiram **45,64%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens planejamento das políticas públicas, taxa de recolhimento de entulho, metas de receita, de despesa e de resultado primário, despesas com viagens do Prefeito, tomadas de preços n°s 05/10, 07/10, 23/10 e 29/10, aquisição direta de peças e de serviços, contratação de empresa para transporte de pacientes, contrato n° 265/10, auxílios, subvenções e contribuições e regime previdenciário.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Capão Bonito, relativas ao exercício de 2.010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Itapeva para que a Administração Municipal compatibilize os saldos do ativo disponível, incremente a cobrança da dívida ativa, observe os artigos 37, inciso V, e 165, § 6°, da Constituição Federal e 63 da Lei Federal n° 4.320/64, regularize a situação dos cargos de Professor II e de Técnico de Enfermagem e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

atente para as instruções e recomendações desta Casa.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os defeitos anotados nos itens avaliação dos programas governamentais, folha de pagamento dos profissionais do magistério, cronograma físico-financeiro da saúde, levantamento geral dos bens móveis e imóveis, convênio CDHU, contrato programa, livros e registros e encaminhamento de documentos ao Audeesp.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF